



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

Relator: Senador **WEVERTON**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2105543434>

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

- a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;
- b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;
- c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

“Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.

[...]

Dante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e



aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).

[...]

Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CARMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a



inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. “*A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente*”, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou “*a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público*”.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vaguedade dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.



Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

**EMENDA Nº – CDH  
(Substitutivo)  
PROJETO DE LEI N° 385, DE 2022**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de*

*refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....” (NR)

“**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos.”

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....  
§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do



grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

**“Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....  
§ 2º .....

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A .....

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

.....” (NR)

**“Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

**“Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator